



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ

DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL



Banco
001-9

Agência/Cód. do Cedente
2.757-X/20.000-X

Número do DAM	Parcela	Ano	Mês	Vencimento	Validade	Emissão	Hora	Nosso Número	N. Emissões
35.880.965	1	2023	4	03/05/2023	03/05/2023	03/04/2023	14:37:21	22413692302629135	01

Identificação do Contribuinte

VIGOR TURE SA

Funcionário

Inscrição 14265471

/ COD. CONTRIBUINTE:

379570

Tatiane de Brito V. Vasconcelos

AVN - SETE DE SETEMBRO, 1925 - ANDAR 1 SALA 6

NOSSA SENHORA DAS GRACAS - PORTO VELHO - CEP

Informações

AVN - SETE DE SETEMBRO, 1925 - ANDAR 1 SALA 6

NOSSA SENHORA DAS GRACAS - PORTO VELHO - CEP 76804123

Código	Tributo	Valor
185	TX LIC EXEC OBRAS: COMERCIAL	160.671,11
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
		0,00
Observações: NÃO RECEBER EM CHEQUE.		
Sub Total.....:		160.671,11
Multa.....:		
Juros.....:		
Correção.....:		
Descontos.....:		
Total a Recolher.....:		160.671,11

SERVIDOR (A) : Tatiane de Brito V. Vasconcelos

00190.00009 02241.369236 02629.135175 1 93390016067111

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA DO CONTRIBUINTE

TAXAS

		001-9	00190.00009 02241.369236 02629.135175 1 93390016067111		
Local do Pagamento			QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO		Vencimento
					03/05/2023
Cedente			PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		Agência/Cód. do Cedente
					2.757-X/20.000-X
Data do Documento	Nº Documento	Parcela	Acerto	Data de Processamento	Nosso Numero
03/04/2023	0035880965001		N	03/04/2023	22413692302629135
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(+) Valor do Documento
	17	Real			160.671,11
Instruções: NÃO RECEBER EM CHEQUE.					(-) Descontos/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
NÃO RECEBER APÓS 03/05/2023					(=) Valor Total Cobrado
Sacado					
Inscrição		14265471		VIGOR TURE SA	
AVN - SETE DE SETEMBRO, 1925 - ANDAR 1 SALA 6			NOSSA SENHORA DAS GRACAS - PORTO VELHO - CEP 76804123		
SERVIDOR(A) : Tatiane de Brito V. Vasconcelos					
Sacador / Avalista					

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

{B{SgSg \aE{JjFuFfWdQvB{B{DjEtYcHeOcDjHbMj [qQh)



Emissão de comprovantes - Autorizável

G3330416338815261
04/04/2023 16:51:06

04/04/2023 - BANCO DO BRASIL - 16:51:06
427504275 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: VIGOR TURE SA
AGENCIA: 4275-7 CONTA: 17.935-3

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090224136923602629135175193390016067111

BENEFICIARIO:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO

NOME FANTASIA:

RECEITAS PROPRIAS

CNPJ: 05.903.125/0001-45

PAGADOR:

VIGOR TURE SA

CNPJ: 05.903.125/0001-45

NR. DOCUMENTO 40.401

NOSSO NUMERO 22413692302629135

CONVENIO 02241369

DATA DE VENCIMENTO 03/05/2023

DATA DO PAGAMENTO 04/04/2023

VALOR DO DOCUMENTO 160.671,11

VALOR COBRADO 160.671,11

NR. AUTENTICACAO 0.CE5.F73.663.880.A7A

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de

produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais

habituais agencia, SAC e demais canais de

atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,

outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JG020408 FABIO DE ALMEIDA TORRES.



Procuradoria Geral do Estado - PGE

CONTRATO Nº 0007/SESAU/PGE/2022

CONTRATO DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO E CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE RONDÔNIA, A SER CONSTRUÍDO EM PORTO VELHO, SEGUNDO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO SUA LOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SUA MANUTENÇÃO PELO PRAZO CONTRATUAL, CONFORME REQUISITOS CONSTRUTIVOS DO EDITAL nº 001/21/CPLO/CELHEURO/RO, MEDIANTE CRITÉRIO DE MENOR PREÇO DO VALOR DE PAGAMENTO MENSAL, SOB REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO VIGOR TURÉ S.A.

O **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.287.520/0001-88, com sede na Avenida Farquar, 2986 - Complexo do Palácio Rio Madeira - Prédio Rio Machado- Bairro Pedrinhas - CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO, neste ato representada pelo Secretário Estadual de Saúde, **Sr. FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, inscrito no CPF/MF n. [REDACTED], com domicílio especial na sede da Secretaria de Estado da Saúde, na forma prescrita art. 41, IV, da Lei Complementar n. 965 de 20 de dezembro de 2017; doravante denominada CONTRATANTE e, de outro lado, a **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO VIGOR TURÉ S.A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.664.375/0001-21, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1925, 1º andar - sala 6, Bairro Nossa Senhora das Graças, no Município de Porto Velho/RO, doravante denominado CONTRATADA, neste ato representado por seus Diretores, **Sr. LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] SESP/DF, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] e o **Sr. GUILLERMO AMARAL FUNES**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] SSPDF, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED]; tendo em vista o contido no processo nº 0036.051446/2021-28, realizada sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - EDITAL nº 001/21/CPLO/CELHEURO/RO (0017414217) homologado em 19/11/2021 (0022173932), firmam o presente CONTRATO, o qual sujeita as partes às normas disciplinadas na Lei Federal n. 12.462, de 04 de agosto de 2011, na Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, na Lei Federal n. 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual n. 1.051, de 12 de dezembro de 2019, bem como, no que for aplicável, com a legislação correlata, às regras estabelecidas no EDITAL que o originou e, ainda, às seguintes cláusulas e condições:

a) Mensurarem inadequadamente o custo do m² da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não houve ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8666/93;

b) Mensurarem inadequadamente os custos de manutenção predial, em razão da previsão contida no item 8.7 do termo de referência, que

⁵ Observada a pertinência com mencionados tópicos, os eventos indesejáveis, nesse caso, consistiriam especificamente nas seguintes hipóteses: mensuração inadequada do custo do m² da obra e da manutenção predial; imprecisão das áreas do terreno, entorno e reversão, ausência ou divergência de prazo de entrega de projetos, licenças e módulos; contradição sobre a forma de apresentação das propostas e ausência de justificativa da preterição da via eletrônica, fixação de exigências restritivas quanto à capacidade técnica, operacional e profissional, inadequação na remuneração, ausência de motivação/ não demonstração da vantagem de terceirizar a operacionalização do certame, inobstante as atribuições da SUPEL-RO e omissões na declaração de escolha do terreno; por fim, falta de expertise; ausência de atestado de capacidade; impossibilidade de localizar a sede do licitante pelo Google Maps; desproporcionalidade do capital social ante ao objeto; e resultado do exercício com saldo zero.

⁶ Conforme RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR - ID 1070314.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

excluiu custos de manutenção predial da responsabilidade da contratada, os quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade apresentada pela FESPSP contratada, ensejando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93;

6.2. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual de saúde, ordenador de despesas da SESAU/RO, CPF: [REDACTED], por:

a) Autorizar/ordenar despesa relativa à contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), conforme Contrato n. 037/PGE/2020 (ID 1068920), assinado em 3/2/2020, Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.563415/2019- 09, no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) (ID 1028816, pág. 5), sendo que a referida fundação apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, dando causa às irregularidades indicadas no item 7.1 "a" e "b" desta conclusão;

6.3. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual da Saúde de Rondônia, CPF: [REDACTED], por:

a) Mensurarem inadequadamente o custo do m² da obra (CAPEX Obra), em razão de justificativa de preço inadequada e tecnicamente fragilizada, tendo em vista que não houve ampla pesquisa de mercado e utilização de fontes variadas para a definição do valor estimado, ensejando violação ao inciso V do art. 15 da Lei n. 8666/93;

b) Mensurarem inadequadamente os custos de manutenção predial, em razão da previsão contida no item 8.7 do termo de referência, que

⁵ Observada a pertinência com mencionados tópicos, os eventos indesejáveis, nesse caso, consistiriam especificamente nas seguintes hipóteses: mensuração inadequada do custo do m² da obra e da manutenção predial; imprecisão das áreas do terreno, entorno e reversão, ausência ou divergência de prazo de entrega de projetos, licenças e módulos; contradição sobre a forma de apresentação das propostas e ausência de justificativa da preterição da via eletrônica, fixação de exigências restritivas quanto à capacidade técnica, operacional e profissional, inadequação na remuneração, ausência de motivação/ não demonstração da vantagem de terceirizar a operacionalização do certame, inobstante as atribuições da SUPEL-RO e omissões na declaração de escolha do terreno; por fim, falta de expertise; ausência de atestado de capacidade; impossibilidade de localizar a sede do licitante pelo Google Maps; desproporcionalidade do capital social ante ao objeto; e resultado do exercício com saldo zero.

⁶ Conforme RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR - ID 1070314.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

excluiu custos de manutenção predial da responsabilidade da contratada, os quais, no entanto, constaram na modelagem econômico-financeira/análise de viabilidade apresentada pela FESPSP contratada, ensejando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93;

6.2. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual de saúde, ordenador de despesas da SESAU/RO, CPF: [REDACTED], por:

a) Autorizar/ordenar despesa relativa à contratação da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), conforme Contrato n. 037/PGE/2020 (ID 1068920), assinado em 3/2/2020, Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.563415/2019- 09, no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) (ID 1028816, pág. 5), sendo que a referida fundação apresentou desempenho inferior àquele que justificaria o custo de sua contratação, dando causa às irregularidades indicadas no item 7.1 "a" e "b" desta conclusão;

6.3. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário estadual da Saúde de Rondônia, CPF: [REDACTED], por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5.1. Alertar os agentes elencados **nos subitens 4.1 e 4.2** deste relatório, para que tomem conhecimento **da irregularidade apontada no subitem 3.2.**

5.2. Recomendar às secretarias SESAU e SEOSP, do Governo do Estado de Rondônia, que, **conforme tratado no subitem 3.1.1, letra c**, façam garantir a busca da melhor relação custo/benefício, na fase de desenvolvimento dos projetos executivos, na escolha dos equipamentos críticos, tais como, elevadores, geradores, nobreaks e sistema de climatização, entre outros, de forma que os mencionados equipamentos possam ter uma manutenção tempestiva, efetiva e eficiente na fase de operação do Hospital.

5.3. Alertar aos representantes da SESAU, SEOSP, SEMUR, SEMTRAN, Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, Procuradoria Geral do Estado (PGE), a respeito:

I) da irregularidade apontada no subitem 3.2 deste relatório, e que tomem as providências legais cabíveis para o saneamento dela;

II) do descumprimento do Termo de Compromisso n.12/2023/GAB/SEMUR, e que tomem as providências legais cabíveis para o saneamento dele, especialmente em relação aos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, que tratam das pendências de regularização dos lotes, sobre os quais será erguido o Novo HEURO.

5.4. Dar conhecimento do teor deste Relatório Técnico ao Excelentíssimo Senhor, Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia; os (as) Senhores (as) Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário da SESAU; Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Secretário da SEOSP; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: ***.950.702-**), secretário da SEMUR; Gustavo Nobre de Azevedo (CPF: ***.512.361-**), secretário adjunto da SEMUR; a Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A (CNPJ: 44.664.375/0001- 21), por meio dos representantes e/ou advogados constituídos; e, por fim, o Procurador do Estado de Rondônia: Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral.

5.5. Pela legalidade do processo licitatório e, conseqüentemente, pelo arquivamento do processo 880/21, opinando pelo cumprimento das determinações nele contidos, e sugerindo que seja aberto um novo processo no Pce, com o fito de dar continuidade ao acompanhamento, de maneira concomitante, já em sede de execução contratual, da evolução do objeto do Contrato n. 0007/SESAU/PGE/2022, o qual se encontra saindo da fase formal e adentrando na fase de execução de obra, de modo que a irregularidade citada no item 3.2 deste relatório possa ser avaliada no novo processo a ser aberto.